MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

Autos n.: 886.539
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Paulo Almir Antunes
Município: Coronel Fabriciano
Piloto: 697.465/2004

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a):

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Paulo Almir Antunes, ex-Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, contra decisão da Egrégia Primeira Câmara desta Corte que emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2004**, com fundamento no descumprimento do art. 212 da CR/88.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

3. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal pela inobservância ao disposto no art. 212 da CR/88.

4. Irresignado, o gestor apresentou pedido de reexame, aduzindo, em síntese, que a irregularidade atribuída ao gestor não acarretou dano ao erário.

DO PERCENTUAL APLICADO NA EDUCAÇÃO EM 2004

5. Cinge-se a controvérsia em torno do disposto no art. 212 da CR/88, que estabelece índice constitucional mínimo relativo à aplicação dos recursos nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

6. É fato incontroverso nos autos – pois não questionado – que o Município de Coronel Fabriciano aplicou **23,81%** das receitas resultantes de impostos e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

transferências no que se refere às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que caracteriza, portanto, aplicação abaixo do índice constitucional.

7. Registra-se que o recorrente **não trouxe aos autos nenhum fato novo ou argumentação jurídica diferente** que pudesse alterar o parecer emitido por esta Egrégia Corte de Contas.

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08

8. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, **este órgão ministerial opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas por descumprimento do art. 212 da Constituição da República** (fls. 250/254 dos autos n. 697.465).

9. Para a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, o inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 impõe a caracterização de impropriedade ou falta de **natureza formal** que não resulte dano ao erário. Contudo, a aplicação de recursos na educação em percentuais abaixo do mínimo constitucional constitui ofensa de natureza *material*, irregularidade grave, pois representa violação a mandamento constitucional que sujeita o gestor na macrogestão do município.

10. Ademais, o processo de prestação de contas de governo, no qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio e o submete à apreciação do Poder Legislativo, que realiza o julgamento, não é a sede apropriada para verificação da ocorrência ou não de dano ao erário. Nas **contas de governo,** o Tribunal de Contas analisa a gestão em seu aspecto macro, tais como a execução orçamentária e o cumprimento de índices constitucionais, e conclui pela aprovação ou rejeição das contas, ao passo que no julgamento das **contas de gestão**, estas sim, a cargo do Tribunal de Contas, a própria Corte pode aplicar multa e determinar o ressarcimento do dano causado ao erário em decorrência de determinada conduta praticada pelo gestor na microgestão.

11. A não aplicação do mínimo na área de educação acarreta prejuízo difuso e generalizado à população, passível de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

12. Nesse sentido, cite-se a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709.716:

> [...] Aliás, no âmbito do Tribunal de Contas, o procedimento ou processo administrativo que deve ser observado para a emissão de parecer prévio não constitui, em regra, sede apropriada para a análise da ocorrência ou não de dano ao erário, porquanto eventual dano deve ser investigado através de processo específico, normalmente rotulado de tomada de contas, e cujo conteúdo deve ser submetido ao Tribunal para fins de julgamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> Não se quer dizer, contudo, que no parecer prévio emitido para o exame das contas de governo não possa o Tribunal, verificada a existência de dano ao erário através de processo próprio, subsidiar o Legislativo com tal informação, sem evidentemente retirar-lhe a autonomia para o julgamento político das contas.
> Aliás, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 71, § 3° da Constituição da República, a decisão do Tribunal que reconhece o dano ao erário, determinando o seu ressarcimento, tem força de título executivo extrajudicial e não pode ser modificada pelo Poder Legislativo, conquanto este possa concluir que, no plano político, as contas possam ser aprovadas.[...]
> Desse modo, a lesividade no plano da análise das contas de governo não se identifica com a lesividade provocada pelo dano ao erário apurado nos processos sujeitos a julgamento, porque trata, em verdade, do prejuízo difuso à sociedade diante da desobediência às normas constitucionais e legais no que se refere ao governo propriamente dito.
> Nessa linha de entendimento, por exemplo, causaria lesão à coletividade a conduta do chefe de governo que não aplica recursos suficientes na saúde ou na educação. Da mesma forma que a conduta omissiva em implementar políticas públicas previstas em lei para a proteção ao meio ambiente pode causar prejuízos irreparáveis. Essas irregularidades, entretanto, devem ser reprimidas com a rejeição das contas pelo Legislativo, em sede de julgamento político, ao passo que a conduta comissiva ou omissiva que vier a causar dano ao patrimônio deve ser passível de multa e ressarcimento ao erário a ser imputados pela Corte de Contas. [...]

13. Assim, caracterizado ato de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais que determinam a aplicação de percentual mínimo de recursos visando ao atendimento das necessidades básicas da população na área da educação pública, aplicável ao caso concreto o inciso III do artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

CONCLUSÃO

14. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo desprovimento do presente recurso, mantido o parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

15. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 30 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas